

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

354
AM

Processo: 44000.001686/2007-14

Interessada: SÃO FRANCISCO – Fundação São Francisco de Seguridade Social

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Recorridos: Iran Sigolo de Queiroz

Relator: Conselheiro Daniel Pulino

RELATÓRIO

Trata-se de “**recurso de ofício**” decorrente da Decisão Notificação nº 54/09-78 (fls. 339), de 11/12/2009, que julgou **improcedente** o AI nº 63/07-05 (fls. 1/35), de 18/05/2007, em relação a Iran Sigolo de Queiroz, nos termos da Análise Técnica nº 80/2009/SPC/GAB/AG, de 25/11/2009 (fls. 333/337).

Iran Sigolo de Queiroz, ex-diretor de finanças da Fundação São Francisco de Seguridade Social foi autuado em por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o disposto no §1º do art. 9º da Lei Complementar nº. 109/2001, c/c os arts. 1º, caput, 6º, 7º, e 54 §2º, todos do Regulamento anexo à Resolução CMN nº. 3.121/2003.

De acordo com o relatório do auto de infração, os valores das aplicações nos Certificados de Depósito Bancários – CDB Banco BMC S/A realizadas em 30/06/2005, 01/07/2005 e 23/08/2005 ultrapassaram os limites autorizados pelos próprios normativos internos da entidade, o que violaria os dispositivos retro mencionados.

Devidamente notificado, o autuado apresentou sua defesa a fls. 38/283, sustentando em breve síntese os seguintes argumentos:

- a) todas as 4 operações mencionadas pela auditoria desse órgão fiscalizador auferiram rentabilidade acima do mínimo atuarial (INPC + 6% a.a.);
- b) as 4 operações realizadas com o Banco BMC não causaram qualquer prejuízo, nem representaram risco ao Plano de Benefícios administrado pela Fundação São Francisco;

355
M

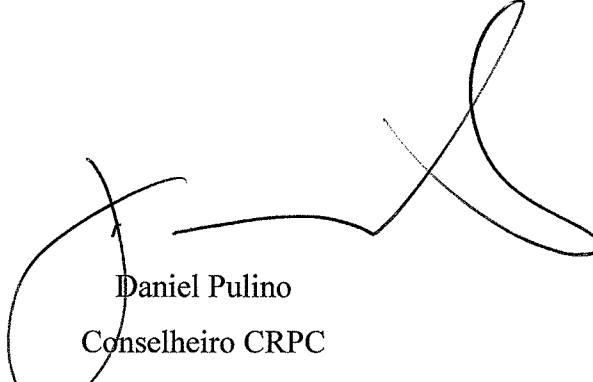
- c) a SÃO FRANCISCO utiliza um critério gerencial próprio para determinação dos limites de aplicação em instituições financeiras mais rigoroso que o estabelecido na legislação e que, por uma falha na nossa interpretação do pedido de informações da Auditoria Fiscal, as informações por nós prestadas à época foram equivocadas.

Nos termos da Análise Técnica nº 80/2009/SPC/GAB/AG, de 25/11/2009 (fls. 333/337), a improcedência do auto de infração haveria de ser reconhecida, porque, restou comprovado nos autos o equívoco da primeira informação prestada pela autuada, o que seria o fundamento da autuação.

Com base nesse entendimento, seguiu-se Decisão Notificação nº 54/09-78 (fls. 339), de 11/12/2009, que julgou improcedente o AI nº 63/07-05 (fls. 1/35), de 18/05/2007, recorrendo de ofício dessa decisão para esta Câmara de Recursos.

É breve o relatório.

Brasília, 23 de setembro de 2010.



Daniel Pulino
Conselheiro CRPC
(Representante do Poder Público)

Processo: 44000.001686/2007-14

Interessada: SÃO FRANCISCO – Fundação São Francisco de Seguridade Social
Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela
Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Recorridos: Iran Sigolo de Queiroz

Relator: Conselheiro Daniel Pulino



EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO EXPRESSO, PELA AUTORIDADE JULGADORA, DE EQUÍVOCO DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA AUTUADA, QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A AUTUAÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

FUNDAMENTAÇÃO

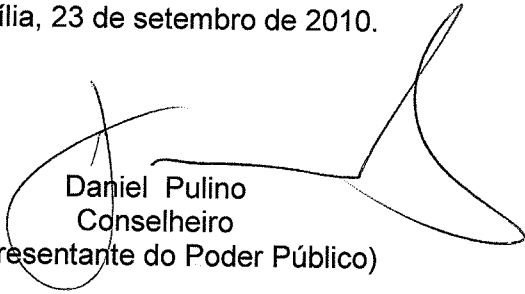
Como assentado na Análise Técnica que precede a Decisão recorrida, a improcedência do auto de infração haveria de ser reconhecida, porque, restou comprovado nos autos o equívoco da primeira informação prestada pela autuada, o que seria o fundamento da autuação

Por isso, e adotados, por economia processual, os próprios fundamentos enunciados na Análise Técnica que precede a Decisão recorrida – que aqui se deve considerar como se estivessem expressamente transcritos – nego provimento à remessa oficial, para que se mantenha a Decisão do então Secretário de Previdência Complementar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da remessa oficial (“recurso de ofício”), para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão do Secretário de Previdência Complementar da qual resulta a improcedência da autuação.

Brasília, 23 de setembro de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 9ª Reunião Extraordinária - 23 de setembro de 2010

Relator/Conselheiro: DANIEL PULINO

Processo: 44000.001686/2007-14

Recorrente/Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social

Recorrido: Iran Sigolo de Queiroz

Auto de Infração nº: 063/07-05

Decisão Notificação nº: 54/09-78

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Penalidade: Improcedência do Auto de Infração

Voto do Relator: "Recurso de ofício. Improcedência do auto de infração, ante o reconhecimento expresso, pela autoridade julgadora, de equívoco da informação prestada pela autuada, que serviu de fundamento para a autuação. Remessa oficial improvida."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de setembro de 2010.


CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
Presidente